



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 66 - Cosit

Data 14 de março de 2014
Processo XXXX.XXXXXX/XXXX-XX
Interessado XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
CNPJ/CPF XX.XXX.XXX/XXXX-XX

Assunto: **OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ementa: NBS – CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE DECLARAÇÃO NO SISCOSERV

Os serviços de intermediação de venda de passes para transporte ferroviário internacional de passageiros se classificam no código 1.1804.19.00 (Outros serviços de planejamento e reserva em transportes) da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que produzam variações no patrimônio -NBS

Dispositivos legais: Arts. 5º e 7º da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012; arts. 24 e 25 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; arts. 1º a 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.336, de 26 de fevereiro de 2013, e pela Instrução Normativa RFB nº 1.391, de 04 de setembro de 2013; e Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012

Relatório

Trata-se de consulta formulada pela XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX acerca da classificação de serviços relacionados ao transporte ferroviário internacional de passageiros para fins de declaração no Siscoserv. A XXXX informa que representa nacionalmente operadoras de turismo e empresas de representação de produtos, serviços e destinos, entre os quais se incluem os passes para viagens internacionais de passageiros no modal ferroviário, na Europa e nos Estados Unidos.

2. Segundo a consulente, não foi encontrado código específico na NBS ou em suas Notas Explicativas (Nebs) para os “serviços de transporte ferroviário internacional de passageiros”, a fim de atender à obrigação de registro das operações realizadas entre suas associadas e residentes ou domiciliados no exterior, no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv). A consulente informa que foram localizados somente os códigos: 1.0401.13.00 e 1.0403.12.00, que tratam de serviço ferroviário urbano e de serviço de transporte ferroviário interestadual, respectivamente.

3. A XXXXXXXX esclarece que o serviço prestado por suas associadas – a intermediação de venda de passes para transporte ferroviário - se refere a viagens de trem de passageiros entre países, não havendo data de início ou de fim do serviço, somente data de validade dos passes e os países abrangidos. Os passes em questão podem permitir ao passageiro utilizar os serviços de mais de uma transportadora e podem ser emitidos em favor do passageiro e em nome da empresa administradora de reservas, residente no exterior, responsável pela intermediação dos serviços de transporte ferroviário com as diversas transportadoras por ela conveniada.

4. A consulta foi apresentada à Receita Federal do Brasil, conforme competência prevista no art. 5º da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012 e, posteriormente, encaminhada à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) tendo em vista sua competência exclusiva para solucionar consultas, de acordo com o que dispõe o art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908/2012

“Art.5º Os processos administrativos de consulta sobre a classificação dos serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio com base na NBS observarão o disposto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013

“Art. 7º A solução da consulta compete à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).”

5. Diante da situação apresentada a consulente indaga qual deverá ser a NBS adotada para registrar a aquisição do serviço de “transporte ferroviário internacional de passageiros”.

Fundamentos

6. A Lei nº 12.546 de, 14 de dezembro de 2011, em seu art. 24, autorizou a criação da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS) e das suas respectivas Notas Explicativas (Nebs), bem como

instituiu, em seu art. 25, a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes e não residentes, que compreendam serviços e intangíveis, ao Ministério de Desenvolvimento Indústria e Comércio (MDIC). O responsável pela declaração referente à prestação de serviços é o tomador ou o prestador de serviço residente ou domiciliado no Brasil.

“Art. 24. Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, é o Poder Executivo autorizado a instituir a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS) e as Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Nebs).

Art. 25. É instituída a obrigação de prestar informações para fins econômico-comerciais ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

(...)

§ 3º São obrigados a prestar as informações de que trata o caput deste artigo:

I – o prestador ou tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil;

II – a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, que transfere ou adquire o intangível, inclusive os direitos de propriedade intelectual, por meio de cessão, concessão, licenciamento ou por quaisquer outros meios admitidos em direito; e

III – a pessoa física ou jurídica ou o responsável legal do ente despersonalizado, residente ou domiciliado no Brasil, que realize outras operações que produzam variações no patrimônio.

(...)

§ 5º As situações de dispensa da obrigação previstas no caput deste artigo serão definidas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.(...)”

7. A obrigação acessória de prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre tais transações, por sua vez, foi instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012.

“Art.1º Fica instituída a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.(...)”

8. Já o Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, instituiu, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.546, de 2011, a nomenclatura a ser adotada para a classificação de serviços, NBS, e suas respectivas notas explicativas.

9. Nesse contexto, a Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, criou o Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras

Operações que produzam variação no patrimônio (Siscoserv) para fins de registro dessas transações.

10. Inicialmente, tendo em vista a legislação apresentada, é necessário distinguir quais serviços estão sendo transacionados entre residentes no País e não residentes.

11. Não menos relevante é verificar quem são os intervenientes envolvidos na prestação, se somente o tomador e o prestador, ou se há a interposição de terceiros. Esses últimos ora se apresentam na qualidade de intermediários, quando oferecem, ao adquirente, em regra agindo em nome e sob responsabilidade próprios, serviços a serem executados pelo prestador (comissários, agentes, distribuidores, corretores etc). Outras vezes, surgem na qualidade de representantes diretos do tomador ou do prestador, agindo em nome de um ou de outro, conforme o caso (procuradores, gestores de negócios etc). A ação do intermediário é acessória, pois se presta a promover a realização de outro negócio (principal), enquanto a ação do representante, quando levada a efeito em nome do tomador ou do prestador, substitui a ação do representado na prática do próprio ato e na administração de seus interesses. Outra hipótese possível é a intervenção por determinação judicial ou legal como, por exemplo, quando o juiz determina que terceiro contrate um determinado serviço para preservar interesse do ausente ou do incapaz.

12. Quando tomador e prestador realizam seus negócios sem a interposição de terceiros basta a identificação da natureza do serviço, fundamento para a sua correta classificação na NBS, para que o residente no Brasil, obrigado à declaração no Siscoserv, informe a ocorrência da operação, resultando adimplente perante a administração. Importa ressaltar que, se o prestador do serviço é aquele obrigado à sua execução, o tomador é aquele a quem aproveita a realização do serviço.

13. Porém, em outros casos se impõe resolver, concomitantemente, as seguintes questões: quem presta o serviço, qual é o serviço em tela e a quem o mesmo é prestado? Se acontecer a intermediação, do ato realizado pelo intermediário normalmente decorrerão simultaneamente duas ou mais relações obrigacionais que eventualmente interessarão para efeitos de declaração:

- O intermediário, quando promove a aquisição do serviço (principal), estabelece para o prestador obrigação de executá-lo em proveito do tomador, sendo esse último normalmente obrigado a pagar o preço correspondente. Sendo um domiciliado no exterior e outro no Brasil, esse serviço será objeto de declaração, independente do domicílio do intermediário.
- Também deriva daí a obrigação de remunerar o intermediário pelo serviço (acessório) por ele prestado, podendo essa obrigação recair sobre o prestador do serviço principal ou, menos comum, sobre o adquirente do serviço principal. Outra vez, a depender do domicílio do prestador do serviço de intermediação e do domicílio daquele a quem aproveita o serviço, um dos dois poderá ser obrigado a declará-lo.
- Por fim, dependendo da natureza do negócio, poderão decorrer do mesmo ato a realização de outros serviços como, por exemplo, de assistência ou suporte à realização do serviço principal, também eventualmente objetos de declaração no Siscoserv.

14. Embora a consulente descreva os serviços a registrar como “*serviços de transporte internacional de passageiros*” (fls. 3), efetivamente os serviços prestados por suas associadas seriam melhor descritos como intermediação de venda de passes para viagens internacionais de passageiros em meios ferroviários, que se enquadram em serviços de planejamento de viagens e de operador de turismo, classificados na posição 1804 da NBS.

15. Note-se que, na situação apresentada pela consulente, o que a operadora de turismo oferece é um serviço de intermediação, remunerado mediante comissão, que une o consumidor final, passageiro, ao transportador ferroviário internacional.

16. Assim, percebe-se que a operadora de turismo intermedeia a venda de bilhetes ou passes, viabilizando a negociação entre o consumidor final (passageiro, que adquire o direito de ser transportado) e o transportador ferroviário (que se obriga a prestar o serviço de transporte perante o passageiro). Como o passageiro é domiciliado ou residente no Brasil, não existe a obrigação de declarar no Siscoserv, quanto aos serviços a ele prestados pela operadora de turismo brasileira.

17. No entanto, surge a obrigação de declarar a venda com relação aos serviços de intermediação prestados ao transportador ferroviário não residente no Brasil ou à administradora de reservas estrangeira, em nome de quem são emitidos os passes, quando for o caso, pela operadora de turismo brasileira. O valor da venda a ser informado no Siscoserv, por sua vez, é o valor relativo à remuneração que a operadora recebe pela comercialização dos passes de trem.

18. Quanto à classificação, as Notas Explicativas da NBS (Nebs) esclarecem que os serviços de planejamento e reserva em transporte ferroviário se classificam na subposição 1.1804.19 (Outros serviços de planejamento e reserva em transportes) do capítulo 18 da NBS, referente aos serviços de apoio às atividades empresariais.

“1.1804.1 Serviços de reservas em transportes

Nota Explicativa

Aqui se classificam os serviços relacionados com reservas, nacionais ou internacionais, de passagens em todos os tipos de transportes.

(...)

Os prestadores do serviço de reservas também podem emitir bilhetes de passagem em nome do prestador de serviços de transporte.

(...)

1.1804.19 Outros serviços de planejamento e reserva em transportes

Nota Explicativa

*Aqui se classificam os serviços de planejamento e reservas em transporte não contemplados na subposição anterior, como por exemplo, os serviços de **reservas para:***

- Transporte marítimo ou fluvial por meio de barcas, navios ou outros tipos de embarcações, exceto aquelas destinadas a cruzeiros;

- Transporte ferroviário de passageiro; e

- Transporte aos aeroportos. (...)” (grifos nossos)

19. É importante destacar que nessa subposição se incluem tanto os serviços referentes a transportes nacionais quanto os relativos a transportes internacionais, sendo que os prestadores podem inclusive emitir os respectivos bilhetes em nome do prestador de serviços de transporte (cfr. nota explicativa da subposição de primeiro nível 1.1804.1) ou emitir outros títulos de transporte de igual natureza em nome da administradora de reservas, como são os passes que dão direito ao transporte.

20. No caso apresentado, a obrigação de declarar a aquisição do serviço de transporte ferroviário internacional de passageiros propriamente dito ou a aquisição do passe para o transporte emitidos em nome da administradora de reservas, quando ocorrer, é do próprio contratante do serviço.

21. Contudo, destaca-se que o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.391, de 04 de setembro de 2013, dispensa da obrigação de prestar informações, desde que não tenham utilizado mecanismos de apoio ao comércio exterior, as pessoas físicas que não realizem operações em valor não superior a US\$ 30,000.00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) e as pessoas jurídicas optantes pelo sistema unificado de arrecadação da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Simples Nacional (texto retificado - cfe.: DOU de 10/07/2012, Seção 1, pág. 96).

“Art. 2º Ficam dispensadas da obrigação de prestar as informações de que trata o caput do art. 1º, nas operações que não tenham utilizado mecanismos de apoio ao comércio exterior de serviços, de intangíveis e demais operações:

I - as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e o Microempreendedor Individual (MEI) de que trata o § 1º do artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

II - as pessoas físicas residentes no País que, em nome individual, não explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, desde que não realizem operações em valor superior a US\$ 30,000.00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda, no mês.”

22. Com relação à data para a prestação das informações, a IN RFB nº 1.277/2012, em seu art. 3º, inciso I, determina que o prazo será o último dia útil do mês subsequente à data de início da prestação do serviço. Excepcionalmente, nos termos do § 1º do mesmo artigo, quanto aos serviços iniciados até 31 de dezembro de 2013, o prazo é até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente à data de início da prestação de serviço (inciso I) e, para os iniciados entre 01 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2014, o prazo fica estendido até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente à data de início da prestação (inciso II), conforme se transcreve:

“Art. 3º A prestação das informações de que trata o caput do art. 1º terá os seguintes prazos:

I - último dia útil do mês subsequente à data de início da prestação de serviço, da comercialização de intangível ou da realização da operação que produza

variação no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados; (red. dada pela IN RFB nº 1.336/2013)

(...)

§ 1º O prazo estabelecido no inciso I do caput será, excepcionalmente: (red. dada pela IN RFB nº 1.391/2013)

I - Até 31 de dezembro de 2013, o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente à data de início da prestação de serviço, da comercialização de intangível ou da realização da operação que produza variação no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.;

II - De 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014, o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente à data de início da prestação de serviço, da comercialização de intangível, ou da realização da operação que produza variação no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.”

No caso em tela, o serviço de venda dos passes de trem é considerado realizado na data em que a operadora efetua a venda, independentemente da data de validade dos mesmos.

Conclusão

23. Pelo exposto, declara-se que os serviços de intermediação de venda de passes para transporte ferroviário se classificam como outros serviços de planejamento e reserva em transportes, na subposição 1.1804.19, do capítulo 18 da NBS, conforme determina sua nota explicativa nas Nebs.

24. O valor a ser informado, por sua vez, é o valor total que a operadora de turismo recebe a título de remuneração pela venda dos passes de trem.

25. O serviço de intermediação de venda de passes para transporte ferroviário é considerado realizado na data em que a operadora efetua a venda dos passes de trem, independentemente da data de validade dos mesmos. A partir dessa data a operadora tem o prazo de 30 (trinta) para prestar tais informações no Siscoserv. Excepcionalmente, para serviços iniciados até 31 de dezembro de 2013, o prazo será até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente à data de início da prestação de serviço e, para os iniciados entre 01 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2014, o prazo será estendido até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente à data de início da prestação de serviço.

À consideração superior.

Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

FERNANDO DOLABELLA VIANNA
Auditor-Fiscal da RFB – Gab Cosit

IVONETE BEZERRA DE SOUZA
Auditora-fiscal da RFB-Chefe da Ditin

De acordo. Propõe-se o encaminhamento à Disit da SRRF08 para dar ciência à consulente e demais providências cabíveis.

À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL M. DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit